

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Edital de Pregão Nº 29/2019

Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.166.969/0001-65 por intermédio do seu representante Legal Srª Monica Vieira Lovatti Rodrigues, CPF: 055.703.437-09 e RG: 1.351.360 SPTC ES, vem, na forma do item XIV do Edital, apresentar tempestivamente seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de que desclassificou a empresa no certame licitatório Pregão nº 29/2019.

DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A empresa ora recorrente participou da sessão pública na data de 11 de julho de 2019, classificando-se em 2º lugar.

Após desclassificação do 1º colocado, a ora recorrente foi convocada a apresentar os documentos, momento no qual foi realizada vistoria na sede da empresa sendo desclassificada pelo seguinte motivo: *"Fornecedor desclassificado por descumprimento do item 5.15 do Termo de Referência, conforme atestou o setor responsável pela especificação e análise técnica do objeto: em vistoria realizada, não constou da infraestrutura mínima exigida a bomba para troca de óleo à vácuo."*

Tal desclassificação, todavia, não merece prevalecer, uma vez que temos violados os princípios do caráter competitivo do certame e da supremacia do interesse público, razão pela qual se apresenta o presente recurso.

DO MÉRITO DO RECURSO

(II.1) Do lançamento de Informações Equivocadas no Laudo de Vistoria – Existência da Infraestrutura Mínima Exigida – Contrato Anterior atendido pela Recorrente

Primeiramente, é importante ressaltar que, diferentemente, do lançado em laudo de vistoria a **RECORRENTE POSSUI A BOMBA PARA TROCA DE ÓLEO À VÁCUO**.

Embora o laudo de vistoria tenha sido assinado por parte da empresa, insta apontar que a mesma não se atentou que no campo da Bomba constou a palavra NÃO, uma vez que, confiante no conhecimento do servidor responsável pela vistoria, jamais imaginaria que o mesmo atestaria a ausência de equipamento que se encontrava na sede da ré.

Para comprovar que a ora recorrente possui o citado equipamento, junta-se em anexo o contrato de locação da referida bomba, podendo ser verificado que a mesma esta em posse da recorrente desde 08 de agosto de 2019.

Outrossim, vale destacar que, conforme se comprova pelo extrato abaixo, a ora recorrente era a antiga prestadora do serviço no presente órgão, ou seja, desde 2017 tem prestado, com excelência, o serviço de manutenção preventiva e corretiva nos veículos do TCE/ES:

Pregão Eletrônico

Contrato 37/2017

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos do patrimônio administrativo dos veículos do TCE/ES.

Fornecedor: TCE/ES - TCE/ES

Processo: 0192/2017

14 de setembro de 2017

Termo Original

Valor: R\$ 1.127.000,00
Valor: R\$ 1.127.000,00
Valor: R\$ 1.127.000,00
Valor: R\$ 1.127.000,00

Suprimento

Valor: R\$ 1.127.000,00
Valor: R\$ 1.127.000,00
Valor: R\$ 1.127.000,00

Localização

Av. N. S. da Penha, nº 699, Ed. Century Tower, Torre B, sala 307, Praia do Canto, Vitória/ES, Tel: 3207.0436

Além de prestar o serviço com excelência é preciso apontar que a necessidade de infraestrutura mínima para execução do serviço já fora exigida no contrato anterior, celebrado em 2017, vejamos:

7.14 A CONTRATADA deverá possuir em seu estabelecimento (ufona), a seguinte infraestrutura mínima:

Item	Equipamentos e Infraestrutura	Unid.	Quant. Mínima
01	Equipamentos de análise eletrônica e diagnóstico (para análise e leitura das partes elétrica e eletrônica do veículo)	und	01
02	Medidor de pressão do sistema de injeção	und	02
03	Medidor de pressão para sistema de injeção eletrônica	und	01
04	Equipamento para limpeza e calibragem de bicos injetores	und	01
05	Aparelho de teste para bateria e alternador	und	01
06	Aparelho para carga emergencial de bateria	und	01
07	Aparelho de Solda tipo Mg	und	01
08	Repuxadora elétrica	und	01
09	Alinhador de faróis	und	01

TCEES Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

10	Bomba para troca de óleo a vácuo	und	01
11	Área coberta e fechada com piso para acomodação dos veículos, equipada com sistema de segurança e iluminação		
12	Funcionários especializados e específicos para serviços elétricos, mecânicos e de manutenção de ar condicionado		
13	Lavador de veículos	vaga	01
14	Lavadora de veículo e aspirador de pó	conj	01
15	Aparelho para teste de óleo de freio	und	01
16	Placa de teste de veículos (sistema elétrico)	und	01

Em outras palavras, é mais do que absurdo se desclassificar a ora recorrente sob pretexto de não possuir infraestrutura mínima para atendimento do contrato, se no contrato anterior a mesma era exigida e fora amplamente cumprida pela ora recorrente, sendo de conhecimento deste órgão licitante que a licitante possui ampla capacidade para cumprimento do contrato.

Ora, nobre pregoeiro, mais do que absurda a desclassificação da empresa ora recorrente!

Assim sendo, demonstrada a existência da bomba de troca de óleo à vácuo, requer seja desconsiderado o laudo de vistoria emitido com informações equivocadas com o consequente afastamento da desclassificação da ora recorrente e adjudicação do objeto licitatório à mesma.

(II.2) Da Impossibilidade de Exigência de Infraestrutura da Licitante para o qual ainda não foi adjudicado o objeto

Caso não seja aceito o argumento anterior, o que somente se admite em obediência ao princípio da eventualidade destaca-se que a desclassificação continua equivocada. Explica-se.

Analisando o presente processo administrativo licitatório é possível vislumbrar que **após declaração de vencedora da ora recorrente e antes da adjudicação do objeto e efetivo cumprimento do contrato** foi exigido por parte do órgão licitante que a empresa possuísse a infraestrutura mínima prevista em Edital.

Vejamos o que dispõe a Cláusula 5.15:

5.15 - A CONTRATADA deverá possuir em seu estabelecimento (oficina), a seguinte infraestrutura mínima:

Item	Equipamentos e Infraestrutura	Unid.	Quant. Mínima
01	Equipamentos de análise eletrônica e diagnóstico (para análise e leitura das partes elétrica e eletrônica do veículo).	unid.	01
02	Medidor de pressão do sistema arrefecimento.	unid.	01
03	Medidor de pressão para sistema de injeção eletrônica.	unid.	01
04	Equipamento para limpeza e calibragem de bicos injetores.	unid.	01
05	Aparelho de teste para bateria e alternador.	unid.	01
06	Aparelho para carga emergencial de bateria.	unid.	01
07	Aparelho de solda tipo Mig.	unid.	01
08	Repuxadora elétrica.	unid.	01
09	Alinhador de faróis.	unid.	01
10	Bomba para troca de óleo a vácuo.	unid.	01
11	Área coberta e fechada com piso para acomodação dos veículos, equipada com sistema de segurança e iluminação.	-	-
12	Funcionários especializados e específicos para serviços elétricos, mecânicos e de manutenção de ar condicionado.	-	-
13	Lavador de veículos.	unid.	01
14	Lavadora de veículo e aspirador de pó.	conj.	01
15	Aparelho para teste de óleo de freio.	unid.	01
16	Placa de teste de veículos (sistema elétrico).	unid.	01

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 699, Ed. Century Tower, Torre B, sala 307, Praia do Canto, Vitória/ES, Tel: 3207.0436

Analisando a redação acima exposta, verifica-se que o EDITAL é claro ao exigir que a CONTRATADA deverá comprovar a existência de infraestrutura mínima, ou seja, **SOMENTE A EMPRESA PARA A QUAL EFETIVAMENTE FORA ADJUDICADO O OBJETO**, e não das licitantes ainda em fase de competição.

Assim sendo, somente na última fase do pregão, após assinatura do contrato entre as partes, é que podemos falar em empresa CONTRATADA, somente podendo ser exigido – nesta etapa – **APÓS ASSINATURA DO CONTRATO E NO MOMENTO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO** – a infraestrutura mínima prevista em Edital. Trata-se de uma simples interpretação de texto.

Ora, entendimento diverso resultaria em um cenário completamente absurdo no qual todas as licitantes, quando resolveram participar do certame licitatório, teriam que dispende valores para adquirir a infraestrutura mínima exigida, algo, claramente, restritivo em termos de competição, uma vez que somente poderiam participar aquelas que possuísem condições financeiras.

Evidente, portanto, a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, **uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.**

Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade. Por isso, fique atento, pois tal situação pode indicar possíveis direcionamento da contratação.

Vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Verifica-se, portanto, que a própria Lei que rege os certames licitatórios define que a exigência de requisitos mínimos para atendimento do contrato. É SUPRIDA POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DA EMPRESA DE QUE AS POSSUI, sendo verificado no momento da execução do contrato a sua veracidade e, na falta de algum requisito, haverá apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades devidas.

Ou seja, SÓ PODE SER EXIGIDO O PREVISTO NA CLÁUSULA 5.15 APÓS ASSINATURA DO CONTRATO E NO MOMENTO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, e não antes como ocorre no caso em apreço. E o Edital deixa isso claro na medida em que os requisitos mínimos para prestação do serviço constam no Termo de Referência na Cláusula 5 cujo título é DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Neste sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 1043/2005-Plenário

A exigência de disponibilidade de infraestrutura na data da apresentação das propostas, e não quanto do início da execução do contrato, tolhe possibilidade da empresa organizar a sua capacidade produtiva em função das necessidades efetivamente contratadas.

Acórdão 1878/2005-Plenário

O edital da licitação não deve incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes incorram em despesas anteriores à própria celebração do contrato, **a exemplo de possuírem, já na abertura da licitação, determinadas estruturas físicas para a execução do contrato.**

Atuar em sentido contrário significa, claramente, violar o princípio da Livre competitividade, uma vez que somente poderiam participar do procedimento licitatório aquelas empresas que tivessem condições em atender os requisitos mínimos exigidos.

Para Marçal Justem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed.2014, p. 93):

“O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, **sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição (...).**”

E segue afirmando:

“Nenhum licitante pode obter vantagens injustas ou enfrentar desvantagens indevidas na competição. (...) Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. **A vitória ou derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada. (...)**”

Desta feita, é imperioso que a infraestrutura mínima (Cláusula 15.5) seja exigido apenas do licitante efetivamente CONTRATADO, de modo a permitir a participação de empresas de todo o Brasil na licitação, fazendo com que o vencedor, respaldado pelos valores que venha a receber no contrato, tenha a possibilidade de adquirir a infraestrutura e não antes mesmo de participar do certame.

Não ocorrendo a alteração ora pretendida, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançada. Citando clássica lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, temos, “in ver bis”

VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra.

No caso em apreço a situação é até mais grave, uma vez que o resultado da licitação foi fracassada em virtude da desclassificação de todas as licitantes, algo que certamente atrasará, e em muito, todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva no órgão licitante, além de demandar novas despesas para realização de novo certame, sendo evidente que o afastamento da desclassificação e a adjudicação do objeto à ora recorrente atende ao interesse público envolvido.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso para que seja afastada a decisão de desclassificação da ora recorrente, diante violação aos princípios da competitividade, bem como da vinculação ao Edital devendo ser adjudicado o objeto à mesma e SOMENTE APÓS assinatura do contrato ser feita a verificação *in loco* da infraestrutura da empresa contratada.

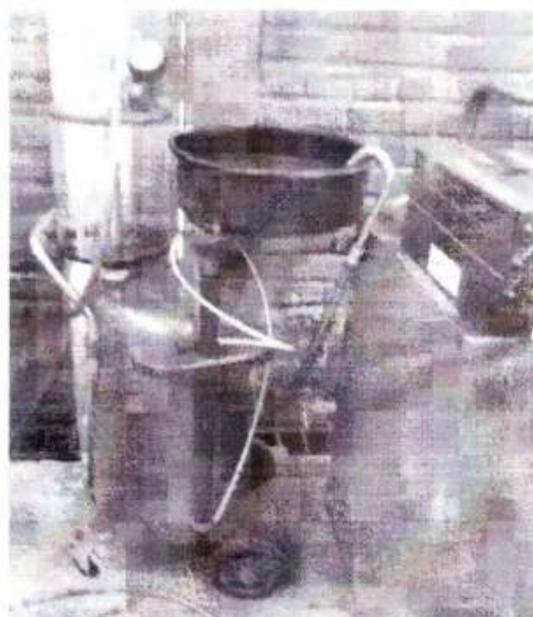
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Vitória/ES, 11 de novembro de 2019.

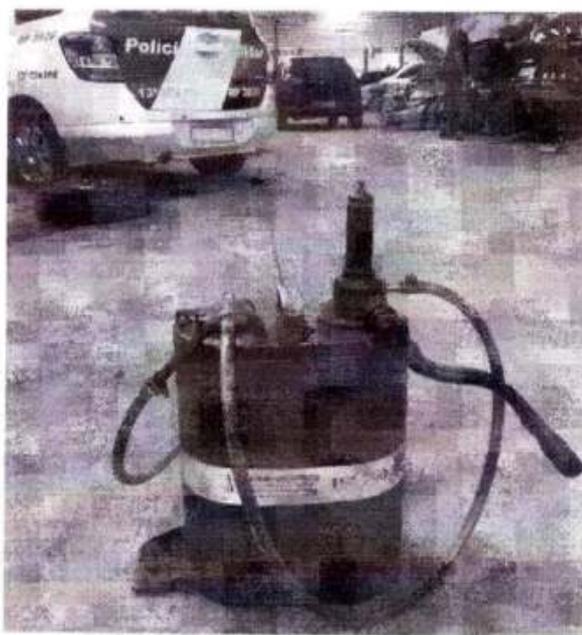
Mônica Lovatti Redrigues
Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos LTDA - ME

Mônica Lovatti
Administrativo
Auto Center Nacional

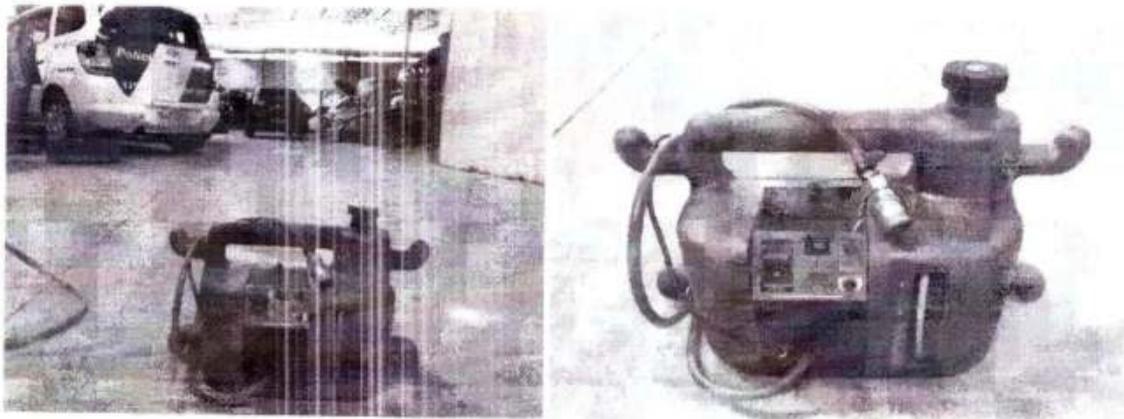
BOMBA DE TROCA ÓLEO À VACUO ÓLEO MOTOR



BOMBA PARA TROCA ÓLEO À VACUO ÓLEO CAMBIO



BOMBA DE TROCA ÓLEO À VACUO ÓLEO FREIO



BOMBA DE TROCA ÓLEO À VACUO AR CONDICIONADO (RECICLADORA)



OBS: Bôba de ôleo a vâcuo a empresa apresenta todos os requisitos do edital conforme observado neste anexo.

Contrato de Locação de Equipamento

Eu CHIPCOM inscrita no CNPJ: 04.252.021/0001-55 com endereço à Rua Carolina Leal nº406, Centro, Vila Velha-ES, doravante denominado LOCADOR e Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda ME, com sede na cidade Vila Velha-ES estabelecida à Av Carlos Lindenberg, 1017, Gênia inscrita no CNPJ sob o nº 18.166.969/0001-65, doravante denominada LOCATÁRIA, ambas as partes aqui representadas por quem de direito, tem justo e contratado entre si a locação dos equipamentos abaixo discriminados, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

1. OBJETO E VALOR

Pelo presente instrumento o locador aluga à locatária os equipamentos abaixo discriminados, e se obriga locá-los nas condições estabelecidas neste contrato: **BOMBA DE TROCA DE ÓLEO A VÁCUO 80 L FLEXBIMEC COD 3198 Nº SERIE 3091739130**

1.1 O equipamento ora locado, será utilizado pelo próprio Locador para exercer suas funções de troca de óleo a vácuo a serviço da locatária.

2. ALUGUÉIS MENSAIS E REAJUSTES

2.1 A locatária pagará ao locador a quantia de R\$ 100,00 (Cem reais), o aluguel mensal constitui o pagamento pelo uso do equipamento e será devido a partir do dia da assinatura do presente.

3. MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SEGURO

3.1 A manutenção do equipamento, objeto do presente contrato, é de total responsabilidade do locador.

3.2 O locador deverá manter o equipamento em perfeitas condições de uso.

4. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O presente contrato é estabelecido por prazo indeterminado.

5. RESCISÃO

5.1 A locatária poderá rescindir o presente contrato a qualquer época, desde que comunique ao locador por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Fica eleito o Foro da cidade Vila Velha-ES, como único competente, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões que surgirem na execução deste contrato.

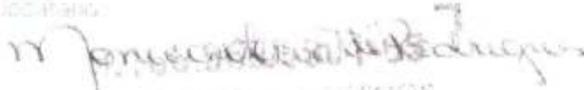
E por estar em justo e contratado assinam o presente contrato a seguir:

Vila Velha, 08 de Agosto de 2019.

1. Locador:


MARCELO JOSÉ VIEIRA

2. Locatária:


LOVATTI E VIEIRA SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA ME
RUA CARLOS LINDBERGH, 1017
GÊNIA, VILA VELHA - ES
CNPJ Nº 18.166.969/0001-65

04.252.021/0001-55

CHIPCOM LTDA - ME

RUA CAROLINA LEAL, Nº. 406

CENTRO - CEP: 29.100-300

VILA VELHA - ES